

✓/7

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA
CONTRA A RTP POR ALEGADA DISCRIMINAÇÃO NA COBERTURA
DE EVENTO DESPORTIVO

(Aprovada em reunião plenária de 4 de Fevereiro de 2004)

I – A QUESTÃO

- 1.1 A Câmara Municipal de Vale de Cambra remeteu a esta Alta Autoridade Moção de Protesto enviada ao Conselho de Administração da RTP em 27 de Outubro de 2003 onde se insurge contra o facto de *“lamentável e inexplicavelmente, o Serviço Público de Televisão praticamente (ter ignorado) não só todo o evento em geral, como em particular o jogo da Final e correspondente vitória da Selecção Portuguesa.”*

E conclui, depois de argumentar sobre o acontecido, lavrando *“formal e indignadamente o (seu) mais vivo e veemente protesto pela forma como a RTP, Serviço Público de Televisão, se comportou ao longo de toda a semana em causa, em claro desrespeito por aqueles que deveriam ser os seus mais elementares deveres e objectivos de mostrar a todo o País e ao Portugal espalhado por todos os cantos do Mundo mais um feito honroso perpetrado pelos jovens atletas nacionais de Hóquei em Patins”*.

- 1.2 Aberto processo para averiguação nesta Alta Autoridade, foi solicitado à RTP que se pronunciasse, querendo, sobre a queixa, tendo a mesma, pela pessoa da sua ilustre Directora Adjunta de Informação, referido, designadamente, o seguinte:

“Diz a Câmara Municipal de Vale de Cambra que a RTP praticamente ignorou o Campeonato Europeu de Juniores em Hóquei em Patins. Tal informação é falsa. A RTP efectuou cobertura do evento em reportagens difundidas na RTP e NTV.

A RTP não transmitiu em directo a final nem era obrigada a fazê-lo. A RTP cobre em directo os grandes eventos desportivos envolvendo selecções principais, mas não o faz em relação a selecções que não são principais. Não se pode querer equiparar a cobertura de um Europeu de juniores a um Mundial de seniores. Se a RTP começasse a transmitir em directo eventos de hóquei em patins júnior teria de fazer o mesmo em todos os eventos de desporto amador, o que é inexequível. O critério de transmissão, como se compreenderá, não é da Câmara Municipal de Vale de Cambra da RTP”.

✓ 7

E conclui:

“É importante reiterar que a RTP tem uma política definida para a transmissão do desporto amador, sendo que a transmissão de jogos de selecções juniores de desporto amador não tem sido prática na RTP”.

II – A LEGITIMIDADE DA QUEIXOSA

- 2.1 Questão prévia, que importa dilucidar, é a da legitimidade da Câmara Municipal de Vale de Cambra para apresentar a presente queixa.

Com efeito, tem sido entendimento constante desta Alta Autoridade que, sempre que não estejam em causa violações de direitos fundamentais ou de interesses colectivos ou difusos, apenas os directamente prejudicadas pelo facto ilícito denunciado podem apresentar queixa nos termos da alínea n) do artigo 4º e do artigo 5º da Lei nº 43/98 de 6 de Agosto.

- 2.2 A esta luz não se consegue descortinar qualquer interesse directo e imediato da CMVC na presente queixa.

Tê-lo-ia, sim a Selecção Nacional de Juniores de Hóquei em Patins, ou mesmo qualquer dos seus jogadores, seleccionador ou treinador.

Tê-lo-ia, também, qualquer das restantes equipas jogadoras.

Tê-lo-ia, ainda a Comissão Organizadora do 42º Campeonato Europeu de Juniores em Hóquei em Patins.

Tê-lo-ia, finalmente, a Federação Portuguesa de Hóquei em Patins.

Mas não, a nosso ver, a Câmara Municipal do local onde ocasionalmente o evento se realizou, salvo se se tivesse alegado e demonstrado que a origem da eventual discriminação teria sido precisa e unicamente o facto de o evento se realizar nesse local.

- 2.3 É certo que, nas suas argumentações, a CMVC pergunta:

“Se em vez de Vale de Cambra, este Campeonato tivesse sido realizado em Lisboa ou no Porto, teria o mesmo tratamento?”

Mas a isso, a RTP contrapõe indignadamente que

“A referência a de que um dos critérios para a não transmissão da final da prova em questão terá sido a sua localização em Vale de Cambra é caricata e despropositada, não se percebendo sequer o raciocínio que conduziu a tão extraordinária conclusão”.

- 2.1 Assente, pois que se não considera a CMVC parte legítima para formular a presente queixa, nada impede que, face à denuncia dos factos, esta Alta Autoridade não decida, por iniciativa própria, e no âmbito das suas atribuições, apreciar um comportamento que considere susceptível de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, e, em particular, como é o caso, quando possa estar em causa a correcta prestação do serviço público de televisão, de que a Alta Autoridade se considera guardiã.

III – APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

- 3.1 Da averiguação efectuada resulta claro que a RTP
- não transmitiu em directo a final do 42º Campeonato Europeu de Juniores de Hóquei em Patins, que opunha as equipas de Espanha e de Portugal, e que esta última ganhou
 - efectuou ao longo da semana curtos apontamentos diários em serviços noticiosos na RTP e NTV.
- 3.2 Diz a RTP que a mais não é obrigada, que o critério de programação é seu, que, de acordo com esse critério não é efectuada a transmissão de selecções juniores de desporto amador, e que ninguém tem nada com isso.
- 3.3 Será, no entanto, assim, à face das disposições legais que, à altura dos factos, regulavam a prestação do serviço público pela RTP?
- Crê-se, manifestamente, que não.
- 3.4 Com efeito, a Lei 31-A/98 de 14 de Junho, a par de estabelecer, genericamente o princípio da “*liberdade de programação*” (artigo 20º nº2), impunha à concessionária do serviço público de televisão várias das obrigações que limitam e restringem aquela liberdade, por força das finalidades e dos objectivos do serviço público que é suposta prestar.

Uma dessas obrigações impõe-lhe que na sua programação se tenham em conta “*os interesses específicos das minorias*” (artigo 44º al. d)).

Por seu turno, a lei nº 21/92 de 14 de Agosto, determinava que a RTP respeitasse, no desempenho da sua actividade de concessionária, o “*princípio do tratamento não discriminatório*” (artigo 4º nº2 al. b)) para além de lhe cominar a obrigação de “*contribuir para o recreio do público em geral, tendo em conta os diversos interesses, origens e idades*” (artigo 4º nº3 al. c)).

Finalmente, no Contrato de Concessão celebrado em 31 de Dezembro de 1996, depois de se reafirmar que “*o serviço público de televisão está obrigado a satisfazer as múltiplas necessidades recreativas dos diversos públicos*”

J7
específicos”, impunha-se expressamente à concessionária do serviço público de TV a obrigação de “transmitir uma programação que proceda à divulgação do desporto amador, dando particular relevo às manifestações onde participem atletas ou equipas portuguesas” (clausula 6ª nº1 alínea f)).

- 3.5 À face do que transparentemente decorre das disposições legais em vigor à data dos factos denunciados não pode deixar de se concluir que a liberdade de programação usada pela RTP não pode deixar de ceder perante o dever de cumprir com as obrigações da missão de serviço público que lhe estão cometidas.

Ora, a essa luz, é por demais manifesto não ser sustentável a afirmação de que a RTP tem “uma política definida para a transmissão do desporto amador” no qual se não inclui “a transmissão de jogos de selecções juniores”.

Com efeito é, como se deixou citado, exactamente o contrário, o que resulta, por forma bem expressa e inequívoca, do contrato de concessão em vigor à data dos factos.

- 3.6 Mas é também, inquestionavelmente, o que resulta hoje, igualmente, do contrato de concessão de serviço público de televisão elaborado à luz da nova Lei da Televisão.

Com efeito, do artigo 47º nº2 alínea a) da Lei nº 32/2003 de 22 de Agosto resulta que incumbe à concessionária do serviço público de televisão fornecer uma programação que tenha em conta os interesses das minorias.

E, no Contrato de Concessão actual, dispõe-se identicamente que é obrigação da RTP “proceder à divulgação do desporto amador...dando particular relevo às manifestações em que participem atletas ou equipas portuguesas” (clausula 6ª nº1 alínea f)).

- 3.7 Ou seja, é preocupação constante do legislador e do Estado – concedente, o de assegurar que o serviço público de televisão garanta espaço suficiente, na sua programação, para a cobertura dos eventos de desporto amador, em particular, como é o caso denunciado, em que equipas e atletas nacionais participam, em território nacional, em certames internacionais.

Aliás, e ainda no caso em apreço, a modalidade – o hóquei em patins – assume, no domínio do desporto nacional, um lugar de particular e tradicional relevo, desde os tempos em que, como juniores, os reputados campeões nacionais na década de 50 começaram a jogar no “Paço d’Arcos” para alcançarem os mais prestigiados trofeus internacionais.

- 3.8 Por todas estas razões não pode deixar de merecer censura, não só uma política da RTP de excluir, de uma forma geral, a transmissão de jogos de selecções

juniores, mas principalmente, no caso em apreço, da equipa nacional de juniores da modalidade, num certame internacional de que saiu vitoriosa.

Não ter dado uma cobertura adequada do evento não só é motivo da justa queixa para o público em geral e em particular para os interesses legítimos dos afeccionados da modalidade em particular, mas constitui violação de dever expressamente consagrado no contexto da concessão do serviço público de televisão por parte da RTP.

IV – CONCLUSÃO

Apreciada a situação denunciada pela Câmara Municipal de Vale de Cambra, relativa à forma como a RTP procedeu à cobertura do 42º Campeonato Internacional de Hóquei em Patins, em cuja final se defrontaram as equipas juniores de Portugal e de Espanha, a AACCS, ao abrigo da alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, delibera advertir a RTP para que passe, na sua política de programação, a dar o lugar de relevo que merecem as manifestações do desporto amador com a participação de equipas portuguesas, em especial em competições internacionais, mesmo tratando-se de juniores, em particular em modalidades com tradições nacionais firmadas e larga audiência popular, conforme disposto na cláusula 6ª nº1 alínea f) do Contrato de Concessão.

Esta deliberação foi votada favoravelmente por Jorge Pegado Liz (Relator), com voto contra de Sebastião Lima Rego (com declaração de voto) e abstenções de João Amaral e Manuela Matos; a conclusão foi aprovada com votos a favor de Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

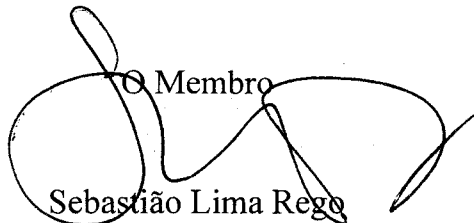
DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE DELIBERAÇÃO SEQUENTE A UMA QUEIXA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA CONTRA A RTP

Votei contra a Deliberação porque ela não demonstra que o operador público não cobre adequadamente o desporto amador só porque não transmitiu em directo uma final de uma competição europeia de juniores em hóquei em patins. Decerto que a cobertura do desporto amador por parte da RTP corresponde a uma obrigação fundamental de serviço público, de resto incompletamente vazada no contrato geral de concessão, mas inferir desse princípio geral, relevantíssimo, que a RTP tinha obrigatoriamente de passar em directo um determinado jogo de juniores de hóquei em patins, sobre ser genericamente imponderado representa uma ingerência inaceitável na liberdade editorial do operador.

Inaceitável e doutrinariamente embaraçosa, pois, a partir de agora, qual vai ser na matéria, a doutrina da AACCS a propósito das várias competições de juniores em diferentes modalidades desportivas, rugby, andebol, futsal, ciclismo? Concluir-se-á que todas essas competições haverão de ter transmissões em directo, à falta do que a Alta Autoridade intervirá? Considerou o Plenário as consequências desta sua Deliberação, o sinal de procedimento que está assim a dar ao operador?

Sou um indefectível partidário do desporto-para-além-do futebol no operador público. Mas, precisamente, a presente Deliberação desserve esse desiderato ao supostamente defendê-lo mas da pior maneira.

Lisboa, AACCS, 4 de Fevereiro de 2004


O Membro
Sebastião Lima Rego